

# O julgamento parcial de mérito no novo CPC

Américo Andrade Pinho<sup>1</sup>

---

**Sumário:** 1 – Introdução; 2 – As fases processuais e a conduta do juiz; 3 – O julgamento parcial de mérito; 3.1 – Novidade do CPC/2015?; 3.2 – Hipóteses de cabimento; 3.2.1 – Pedido(s) incontroverso(s); 3.2.2 – Pedido(s) em condições de imediato julgamento; 3.3 – A natureza da decisão e o recurso cabível; 3.4 – O cumprimento da decisão; 3.5 – O cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais; 4 – Conclusão; Referências bibliográficas.

---

## 1. Introdução

O filósofo grego Plutarco pontificou que o “tempo é o mais sábio dos conselheiros”.

A indiscutível exatidão do aforisma, haurida da própria simplicidade de sua construção, empresta-lhe valioso conteúdo humanístico. Todavia, essa lição não pode ser aplicada ao processo civil na sua inteireza, pois o retardamento do desfecho de determinada relação processual implica a postergação da solução do conflito de interesses que lhe é subjacente.

O tempo, sabe-se, é algo pernicioso ao processo. Por essa razão deve ser combatido, dentro dos limites ditados pelas garantias fundamentais

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Procurador do Estado de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

aplicáveis ao processo civil, até porque a celeridade, ela mesma, não é o valor absoluto a ser perseguido com exclusividade.<sup>2</sup>

O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê *técnicas processuais* destinadas a acelerar a prestação da tutela jurisdicional *quando assim afigurar-se possível*, o que deflui da garantia constitucional do processo sem dilações indevidas, segundo a qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Mas as técnicas processuais servem não só à celeridade, como também à efetividade, para que a finalidade precípua do processo seja alcançada em sua inteireza, *reconhecendo-se* e, mais do que isso, *satisfazendo* a pretensão da parte que, à luz do direito material aplicável, tem razão.<sup>3</sup>

Não por acaso o artigo 4º do CPC/2015 – inserido em seu alentadíssimo capítulo inaugural, destinado às “normas fundamentais do processo civil” – ao *aparentemente* reproduzir o conteúdo da norma constitucional citada, vai além, dispendo, de modo significativo, que o direito da parte em obter em prazo razoável a tutela jurisdicional engloba a *solução integral do mérito*, aqui incluída a *atividade satisfativa*.

2 “O decurso do tempo, inevitavelmente, conduz ao agravamento da situação conflitiva. Mais relevante, porém, é a sensação de frustração e descrédito que causa nos jurisdicionados. A ciência processual possui hoje o desafio de superar tal dificuldade na mesma medida em que deve zelar por uma correta e eficiente administração da justiça. O Direito Processual brasileiro, sem afastar-se da teoria e técnica que lhe são inerentes, deve aproximar-se das exigências e necessidades da vida, a fim de que possa ser bem-sucedido na importante tarefa de resgatar a dignidade e o prestígio do sistema jurídico junto à comunidade” (DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 20).

3 As ideias aqui tratadas são abordadas, com a profundidade habitual, por José Roberto dos Santos Bedaque: “A técnica processual tem dois grandes objetivos: a) conferir segurança ao instrumento, no sentido de proporcionar absoluta igualdade de tratamento aos sujeitos parciais do processo, possibilitando-lhes influir substancialmente no resultado; b) garantir, seja a tutela jurisdicional, na medida do possível, resposta idêntica à atuação espontânea da regra de direito material, quer do ponto de vista da justiça da decisão, quer pelo ângulo da tempestividade. De nada adianta um processo seguro e justo, mas demorado; também não pode ser cultuada apenas a celeridade, gerando risco de decisões injustas. É preciso buscar o *tempo razoável* a que se refere o art. 5º, LXXVIII, da CF, suficiente para conferir segurança e eficácia prática ao resultado. Afinal de contas, a efetividade da tutela jurisdicional constitui direito fundamental, assegurado também em sede constitucional” (*Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 77).

Como adverte Leonardo Carneiro da Cunha:

A duração razoável não significa celeridade nem rapidez do processo. O processo há de ser adequado ao caso, com a realização de todos os atos necessários e suficientes à melhor solução possível. A depender do caso, é possível que haja uma demora maior, em respeito ao contraditório e às demais garantias fundamentais do processo. O importante é que não haja dilações indevidas. (...) O texto normativo contido no art. 4º também reforça a aplicação do princípio da efetividade, ao afirmar que as partes têm direito à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Não basta que se profira uma sentença de mérito. É preciso que o direito, além de reconhecido, seja satisfeito, efetivado, cumprido. É preciso, enfim, que haja a efetiva entrega da prestação jurisdicional, com a implementação das medidas adequadas à plena satisfação do direito reconhecido.<sup>4</sup>

Diversas normas do CPC/2015 buscam atender a esse princípio, seja pelo aperfeiçoamento de técnicas já existentes, seja pela criação de novos institutos ou ainda pela supressão de outros sem utilidade, sendo certo que nosso objetivo, neste despretensioso estudo, é verificar os contornos do julgamento parcial de mérito, assim encarado como instrumento que atende e reafirma o compromisso estatal de pleno acesso à ordem jurídica justa, tema tão caro à Dra. Leila Buazar, Procuradora do Estado de São Paulo homenageada neste volume.

## 2. As fases processuais e a conduta do juiz

Até para fins didáticos, é possível dividir a etapa processual de conhecimento em fases distintas, cada qual caracterizada por uma atividade preponderante, na exata medida em que é comum a prática de atos típicos de uma fase em outra, hipótese ainda mais presente no

---

4 Art. 4º. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 35 e 37). No mesmo sentido: “A necessidade de ser prestada tutela adequada e tempestiva ao direito material levou à consagração no Código de Processo Civil (art. 356) da possibilidade de o juiz cindir o julgamento de mérito, semelhante ao que ocorre nos processos arbitrais” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas. In: *O Novo Código de Processo Civil – questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 332.

CPC/2015, cujo artigo 190 prevê a possibilidade das partes entabularem convenções processuais, com aptidão para implicar mudanças no procedimento, “para ajustá-lo às especificidades da causa” como previsto no citado dispositivo, ou mesmo nos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

A divisão da relação processual, considerada em sua inteireza (conhecimento/satisfação), em *etapas*, atende ao modelo de procedimento sincrético inaugurado com a Lei 11.232/2005 e mantido no CPC/2015 (*etapa* de conhecimento/*etapa* de cumprimento de sentença), subdividindo-se cada qual em fases.

Tais fases, em relação à etapa de conhecimento em primeiro grau de jurisdição (que mais interessa a este estudo), costumam ser denominadas pela doutrina como *postulatória*, *ordinatória*, *instrutória* e *decisória*.<sup>5</sup>

A fase decisória, como facilmente se intui, é aquela naturalmente vocacionada ao julgamento da demanda, pois as partes já aí terão exposto os fatos em que apoiam suas *postulações* e já produzido as provas destinadas à prova de tais fatos, *instruindo-se* o processo.

Mas não só nessa fase procedimental pode ser concebido o julgamento de mérito.

Basta apontar a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido, ainda que nas hipóteses restritas do artigo 332 do CPC/2015 (incisos I a IV e § 1º), caso em que o processo é extinto em sua fase inicial (postulatória), sem embargo, como é evidente, da possibilidade de interposição de apelação pelo autor.

---

5 Assim Cassio Scarpinella Bueno (*Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 258). Também na mesma direção apontam, dentre outros, Candido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (*Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 130), valendo mencionar interessante concepção dos autores no sentido de nomear de *fases* o que chamamos de etapas e de *subfases*, o que indicamos como fases: “A primeira fase desse procedimento complexo e sincrético é a *fase de conhecimento*, que tem por objetivo preparar e produzir julgamentos *de mérito* e é a que mais se presta à divisão em *subfases*, nas quais o legislador procura, na medida do possível, agrupar os atos que compõem o procedimento. Essas subfases são a *postulatória*, a *ordinatória*, a *instrutória* e a *decisória*” (idem, ibidem). Ressalvam, de todo modo, que “a doutrina continua a tratá-las como *fases*, e esse senão terminológico não prejudica em nada a boa compreensão do sistema” (idem, p. 131).

Em outros casos é possível o julgamento de mérito após superada a fase postulatória, no âmbito da fase *ordinatória* ou *de saneamento*, que é inaugurada com a previsão de providências preliminares a cargo do juiz (artigos 347 e 353 do CPC/2015).<sup>6</sup>

Tais providências serão determinadas, inicialmente, pela postura do réu: se revel, ainda assim o autor poderá produzir provas de suas alegações (art. 348), mas a rigor apenas se a revelia não produzir seus efeitos em razão da presença de alguma das hipóteses do artigo 345, como, por exemplo, nos casos em que as alegações do autor forem inverossímeis (inciso IV).

Se, diferentemente, tiver havido contestação com veiculação de defesa processual (art. 351) ou de mérito (art. 350), ao autor será franqueada a possibilidade de manifestação (réplica).

Ainda no âmbito de tais providências preliminares é iniciada a típica atividade de *saneamento* do processo, sendo *dever* do juiz, diante da existência de irregularidades ou vícios *sanáveis*, determinar sua correção em prazo que vier a definir, mas nunca superior a trinta dias (art. 352).

Superadas tais providências, “a etapa de saneamento defrontará encruzilhada decisiva. O prosseguimento ulterior do feito somente se justifica quando útil e necessária atividade processual suplementar”.<sup>7</sup>

Caberá ao juiz, aqui, verificar inicialmente se é caso de julgamento conforme o estado do processo, que se divide em três modalidades a seguir indicadas com maior vagar, ou se, afigurando-se necessário o prosseguimento do processo com seu avanço na fase instrutória, definir que providências devem ser adotadas, ultimando-se, nesses casos, os atos típicos de saneamento antes já iniciados.

---

6 Oportuna a ressalva de José Joaquim Calmon de Passos, no sentido de que os atos de saneamento não são exclusivos dessa fase processual: “Ainda hoje se coloca entre os deveres do magistrado velar pelo regular andamento do processo. Essa atividade, que podemos qualificar de *saneadora*, ele a exerce por toda a duração do procedimento e em todas as suas fases, inclusive em todas as instâncias, apenas sofrendo as limitações que decorram de preclusões instituídas pelo sistema, sempre preocupado com obstar que se desvirtue o processo tornando-se um retrocesso. Mesmo no sistema *concentrado*, se há um *momento* particularmente privilegiado para esse fim, jamais fica liberado o julgador de velar por que o procedimento se desenvolva a cavaleiro de nulidades” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III: arts 270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 489).

7 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. III. p. 292.

O saneamento e organização do processo segue o *sofisticado* modelo do detalhado artigo 357, fortemente apoiado nos poderes decorrentes da cláusula constitucional do contraditório e do princípio da cooperação (art. 6º) que dela é decorrente, com previsão, basicamente, de: a) resolução de questões processuais pendentes; b) definição dos pontos controvertidos e dispor sobre a distribuição do ônus da prova; c) delimitação das questões de direito relevantes ao deslinde da controvérsia; d) deliberação acerca da produção de prova testemunhal ou pericial, com fixação de cronograma para sua realização; e) designação, se necessária, de audiência de instrução e julgamento; f) solicitação de esclarecimentos ou ajustes pelas partes, ou a submissão à apreciação do juiz, por elas, de acordo versando sobre as questões de direito relevantes ou sobre os fatos a serem provados; g) designação, se necessária, em razão da complexidade da causa, de audiência para saneamento compartilhado.

As hipóteses de julgamento conforme o estado do processo justificam-se porque *impossível* ou *desnecessário* o ingresso na fase instrutória, em duas situações:

a) nos casos de extinção do processo (art. 354), seja com resolução de mérito porque reconhecida a decadência ou prescrição, ou por terem as partes alcançado a autocomposição do litígio ou praticado ato de índole dispositiva, como a renúncia à pretensão (art. 487, II e III), seja sem resolução do mérito, em razão de óbice ao seu conhecimento (art. 485);

b) quando cabível o julgamento antecipado do mérito, cabível nas hipóteses de não ser necessária a produção de outras provas (art. 355).

Há ainda a terceira hipótese, que a rigor não enseja o julgamento do processo, mas sim aglutina duas situações posicionadas pelo CPC/2015, inicialmente, como alternativas excludentes: o juiz, diante da complexidade objetiva da demanda, pode determinar a produção de provas para resolução de questões controvertidas ligadas a um dos pedidos deduzidos ou a parte de pedido único decomponível, e pode, concomitantemente, julgar definitivamente parte do mérito da demanda (art. 356).

É justamente esse *julgamento parcial de mérito* que aqui nos interessa e que será analisado com maior detalhamento nos tópicos seguintes.

### 3. O julgamento parcial de mérito

#### 3.1. Novidade do CPC/2015?

Assim são redigidos o *caput* e os dois incisos do artigo 356 do Código de Processo Civil:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

O dispositivo é composto, ainda, por cinco parágrafos, que tratam de aspectos práticos ligados à sua operatividade, adiante abordados.

Como bem sintetizado por Candido Rangel Dinamarco:

“o art. 356 do novo CPC brasileiro institui na ordem processual civil brasileira a admissibilidade de julgar antecipadamente uma parte do pedido inicial sempre que um dos capítulos deste reunir condições para esse julgamento e o outro, ou outros, não. No tocante aos capítulos não decididos prosseguirá o processo, mediante a instrução probatória e tudo mais quanto for necessário para o julgamento final”.<sup>8</sup>

Com previsão expressa das hipóteses de cabimento e com detalhamento de seus desdobramentos (liquidação, cumprimento e recorribilidade da decisão), de fato essa técnica processual consubstancia novidade legislativa.

O sabor do ineditismo que, ao menos formalmente, repousa sobre tal figura não se verifica, em sua inteireza, sob o aspecto substancial, na medida em que já era possível ao juiz, à luz do CPC revogado, cindir o julgamento da demanda em certos casos, certificando antecipadamente os direitos já reconhecidos no curso do processo.

Parte relevante da doutrina concebida na fase inicial da vigência do CPC/1973 (mais precisamente antes da segunda onda reformista de

---

8 O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a ordem processual vigente. In: *Revista de Processo*, v. 247, set/2015. p. 90.

2001/2002) apegou-se de modo exacerbado à impossibilidade de fracionamento do julgamento do mérito da demanda, forte na concepção de que cada processo comportava apenas uma única sentença, ressalvadas hipóteses excepcionais expressamente previstas (v.g. a ação de prestação de contas).

Como sublinha Luiz Guilherme Marinoni, aludindo ao Código revogado:

Em uma primeira análise, o CPC não permite o fracionamento do julgamento do pedido ou de um dos pedidos cumulados. É que a sua originária estrutura é marcada pelo princípio da unidade e da unicidade do julgamento. Esse princípio quer expressar que o mérito não deve ser resolvido pelo juiz *em partes*, pois seria mais adequado considerar *toda a sua extensão* quando do julgamento. Como consequência lógica, o processo deveria viabilizar somente *uma oportunidade* – uma sentença – para a sua solução.<sup>9</sup>

Tão arraigada era a regra da unicidade do julgamento que Calmon de Passos, no âmbito do julgamento conforme o estado do processo, não admitia sequer a rejeição, por ocasião da decisão saneadora, da arguição de prescrição ou decadência, por entender que em se tratando de matéria de mérito ela deveria ser decidida somente por ocasião da sentença.<sup>10</sup>

Digna de registro, como visionária exceção a essa tendência, é a posição doutrinária de Ovídio Araújo Baptista da Silva, que defendia a possibilidade teórica de conceber-se sentenças parciais, em concepção que, embora praticamente isolada quando originariamente divulgada, ressoa, hoje, como algo de irrecusável clareza:

Com a sentença definitiva, esta a que se dá o nome de sentença parcial também produz coisa julgada e apenas da primeira se distingue por

<sup>9</sup> *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 141.

<sup>10</sup> Entendia possível o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência por ocasião da fase de saneamento porque, aí sim, proferir-se-ia sentença: “Para nós, o que o Código autoriza é o julgamento antecipado da lide, não o fracionamento do exame do mérito. Assim sendo, se de logo o juiz não pode proferir decisão definitiva ou terminativa, ele deve limitar-se ao saneamento. Julgar antecipadamente a lide não é apreciar parcialmente o seu mérito, em aspectos preliminares, mas de logo oferecer decisão que ponha fim ao processo, com solução do litígio. Esse alcance só pode tê-lo a decisão que acolhe a prescrição. Jamais a que a rejeita” (Op. cit., p. 457).

não encerrar inteiramente o procedimento. Tanto na sentença definitiva quanto na sentença parcial o juiz pronuncia-se sobre o *meritum causae* de tal modo que o ponto decidido não mais poderá ser controvertido pelas partes naquela relação processual e nem o julgador poderá sobre ele emitir um julgamento divergente, nas fases posteriores do procedimento.<sup>11</sup>

O julgamento antecipado da lide foi tido como relevante inovação do CPC/1973, justamente por abreviar o processo nos casos em que não era necessária dilação probatória maior, mas sua aplicação só era admitida nas hipóteses em que a integralidade do mérito do processo pudesse ser antecipadamente solucionada.

Assim, “na hipótese de haver uma parcela do pedido ou um dos pedidos cumulados que dependesse de instrução, já não seria mais possível o julgamento antecipado”.<sup>12</sup>

Com o advento da Lei 10.444/2002 foi inserido no artigo 273 do CPC/1973 o parágrafo 6º, segundo o qual “a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”.

Trata-se, fora de dúvida, da regra jurídica da qual se origina o julgamento parcial de mérito do CPC/2015, ainda que lá sem existência “autônoma” como no novo diploma, mas sim com técnica processual construída como uma das modalidades de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A construção legal encontrava origem na doutrina então desenvolvida por Luiz Guilherme Marinoni, que, com apoio em técnica processual existente no processo civil italiano, defendia, em sede monográfica,<sup>13</sup> o reconhecimento antecipado da pretensão deduzida a partir das técnicas da não contestação e do julgamento antecipado de parcela do pedido

---

11 Decisões interlocutórias e sentenças liminares. In: *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 20. Embora inserido nessa coletânea de estudos do autor, o artigo em questão foi originalmente publicado no primeiro trimestre de 1991, no volume número 61 da até hoje essencial *Revista de Processo* (Editora Revista dos Tribunais).

12 DORIA, Rogéria Dotti. *Op. cit.*, p. 117.

13 *Tutela antecipatória e julgamento antecipado* – parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. *passim*.

ou de um dos pedidos cumulados, justamente porque “o autor somente pode esperar para ver realizado o seu direito quando este ainda depende de demonstração em juízo. Ou melhor: é injusto obrigar o autor a esperar a realização de um direito que não se mostra mais controvertido”.<sup>14</sup>

Especificamente em relação ao julgamento antecipado parcial e o abandono da citada máxima *chiovendiana*, preconizava o autor:

Se um dos pedidos apresentados pelo autor está maduro para o julgamento, seja porque diz respeito apenas à matéria de direito, seja porque independe de instrução dilatatória, a necessidade, cada vez mais premente, de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, justifica a quebra do velho princípio da “unità e unicità dela decisione”.<sup>15</sup>

A indicação de que a unicidade da sentença sempre atuou como óbice ao reconhecimento antecipado de direitos incontroversos é ministrada por Rogéria Dotti Doria:

Traçando-se um paralelo, verifica-se que o novo § 6º do art. 273 trouxe para o processo de conhecimento aquilo que já era possível no processo de execução, ou seja, a satisfação da parte do crédito não impugnada. Com efeito, o § 2º do art. 739 permite o prosseguimento da execução em relação à parte não embargada, justamente porque em relação a ela não existe mais discussão. Assim, o credor pode desde logo satisfazer o seu crédito naquela parte em que não houve impugnação por meio de embargos.<sup>16</sup>

A antecipação da tutela jurisdicional relativa à parte incontroversa da demanda, portanto, foi a técnica eleita pelo legislador pátrio, mas a solução de relevante questão por parte da doutrina já evidenciava, por assim dizer, a existência do embrião do instituto recém-gerado, analisado neste estudo.

14 Idem, p. 101.

15 Idem, p. 139. Lúcidas as palavras de Marcelo José Magalhães Bonício: “Todavia, neste novo dispositivo, o legislador deu um passo na direção da cindibilidade ou fragmentação da sentença, permitindo a prévia análise de um pedido que não foi impugnado e, em consequência, que este pedido seja tratado de uma forma diferente daqueles que sofreram impugnação, mais condizente com a postura adotada pela defesa, que, com isso, afastou-o da zona de conflito delimitada no processo com a contestação” (Notas sobre a tutela antecipada “parcial” na nova reforma do Código de Processo Civil, in: *Revista dos Tribunais*, v. 808, fev/2003, p. 74).

16 Op. cit., p. 83.

Com efeito, indagava-se se, proferida decisão com base no artigo 273, § 6º, do CPC/1973, era dado ao juiz, por ocasião da prolação da sentença, ratificar ou rever aquela decisão, como era próprio da sistemática da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A doutrina dividiu-se entre partidários de resposta negativa e positiva a essa questão, mas a postura mais afinada com os ditames da efetividade processual parece-nos mais correta.

Assim, por exemplo, Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues e Fredie Didier Jr:

Não é antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. E, por ser definitiva, desgarra-se da parte da demanda que resta a ser julgada, tornando-se decisão absolutamente autônoma: o magistrado não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado.<sup>17</sup>

No mesmo sentido Sérgio Cruz Arenhart:

Na realidade, a figura tratada pelo § 6º do art. 273 representa hipótese de decisão final de parte da causa, fundada em cognição exauriente e com conteúdo idêntico ao da sentença (mas apenas parcial). (...) Para a primeira ordem de situações, a decisão “antecipada” com base no § 6º em questão é definitiva, não podendo ser reconsiderada futuramente, com o advento da sentença que, ao final, examinará o restante do(s) pedido(s), que permaneciam controvertidos. A decisão que decide parcialmente a lide é tão estável como a decisão final, transitada em julgado, prevalecendo, até mesmo, a eventual extinção do processo ulterior, por alguma questão processual.<sup>18</sup>

Fica claro, então, que aquela modalidade de tutela antecipada se aproximava do julgamento parcial de mérito, como apreendido pela arguta observação de Cassio Scarpinella Bueno:

17 *A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 72.

18 A antecipação de tutela e as alterações da Lei n. 10.444/2002, in: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de Direito Processual Civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 283-284.

A meu ver, o § 6º do art. 273 cuida muito mais de uma técnica de desmembramento de pedidos cumulados ou de parcela deles do que, propriamente, de tutela antecipada. É como se, naqueles casos em que ele tem aplicação, houvesse uma verdadeira *cisão* de pedidos, de parte de um pedido ou *cisão* entre os pedidos cumulados; uma, para usar derivação de expressão consagrada para descrever o fenômeno, verdadeira “*descomulação*”, parcial ou total, de ações (de pretensões ou de pedidos, isto importa menos). O que já é passível de julgamento deve ser julgado; o que não é não se julga ainda, abrindo-se, por isso mesmo, a fase instrutória do procedimento. Dessa premissa é que deve derivar toda a interpretação do dispositivo. Trata-se, pois, de julgamento antecipado *parcial* da lide com reconhecimento de efeitos imediatos ao que já foi julgado.<sup>19</sup>

Vê-se, pois, que no ambiente cultural próprio do início da década passada foi esse o avanço tido, por assim dizer, como *viável* ao legislador processual reformista, valorizado pela interpretação mais *avançada* levada a efeito, como visto, por parte da doutrina.

Não parece discutível, seja como for, que o artigo 273, § 6º, previa, em última análise, o julgamento parcial do mérito por meio de técnica atrelada aos contornos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, instituto já então razoavelmente amadurecido, introduzido no cenário processual pátrio havia então oito anos (pela Lei 8.952/1994).

No atual estágio da ciência processual revelou-se possível avanço mais significativo, introduzindo-se por meio do Novo Código de Processo Civil, a partir dos sólidos alicerces já construídos, o julgamento parcial do mérito.

### 3.2. Hipóteses de cabimento

Prevê o artigo 356 do CPC/2015 duas hipóteses de cabimento do julgamento parcial, ambas aplicáveis, claro, quando houver possibilidade de cumulação de pedidos ou de decomposição de pedido único.<sup>20</sup>

19 *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 53.

20 A *essência* do julgamento parcial é bem exposta por Heitor Vitor Mendonça Sica: “De fato, a desacumulação de demandas (seja no curso do feito, seja na sentença final) se inspira nos exatos mesmos objetivos que a própria cumulação, ou seja, os princípios da economia e celeridade processuais, os quais hoje encontram, inclusive, assento constitucional. Afinal, não faria sentido que as demandas fossem cumuladas por medida de economia, para que,

Até porque, inexistindo cumulação, a hipótese seria de julgamento antecipado do mérito em sua *integralidade*, com apoio no artigo 355 do mesmo diploma, proferindo-se sentença extintiva da etapa processual de conhecimento em primeira instância.

O julgamento parcial, portanto, pressupõe a possibilidade de acolhimento parcial de pedido único (*decomposição* do pedido) ou a cumulação de pedidos, a partir da singela percepção de que um (ou alguns) deles já pode ser julgado, enquanto que outro(s), por depender de instrução probatória, aguardará(ão) a superação da fase instrutória.

Antes de analisar as duas hipóteses de cabimento, cabe averiguar, a partir da premissa fixada no parágrafo anterior, quais das espécies de cumulação de pedidos comportam aplicação do julgamento parcial, com atenção à circunstância de que “em cumulando várias ações na demanda, o autor visa ao acolhimento conjunto delas, ou, então, uma única dentre elas”.<sup>21</sup>

Desde logo ressalva-se que o pedido a ser apreciado no âmbito do julgamento parcial tanto pode ser *certo e determinado* – que é a regra geral prevista pelo artigo 324 do CPC/2015 – quanto *genérico*, justificada sua formulação excepcional quando presente alguma das hipóteses do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (todas ligadas à impossibilidade de determinação da *extensão* do pedido na petição inicial), que usualmente conduz a uma sentença *ilíquida*, o que é expressamente possível no âmbito do julgamento parcial (art. 356, § 1º).

Voltando a atenção para a cumulação, continua aceita, mesmo com o advento do CPC/2015, a classificação comumente aceita pela doutrina, que alude a *cumulação própria*, em que “se formulam vários pedidos, pretendendo-se o acolhimento simultâneo de todos os eles”,<sup>22</sup> a qual se subdivide em simples e sucessiva, e a *imprópria*, que admite a

---

a partir de então, jamais pudessem ser separadas, mesmo que isso importasse em amarrar o andamento de uma por conta das demais” (Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, v. 255, mai/2016. p. 457).

21 ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 253.

22 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 576.

“formulação de vários pedidos ao mesmo tempo, de modo que apenas um deles seja atendido”,<sup>23</sup> de modo subsidiário ou alternativo.

Na cumulação simples (art. 327), em que há a mera aglutinação de pedidos, de todo cabível o julgamento parcial de um ou alguns pedidos, até porque em regra um não é dependente do outro, embora comumente apoiados na mesma causa de pedir.

Já a cumulação sucessiva caracteriza-se por uma forma diferente de vinculação entre os pedidos, por não se tratar de mera aglutinação, “de tal forma que os posteriores somente possam ser deferidos em caso de procedência também do primeiro pedido”,<sup>24</sup> de que é exemplo clássico a ação de investigação de paternidade, cumulada com pedido de fixação de alimentos, ou a demanda que visa à rescisão de contrato com pleito de indenização por perdas e danos.<sup>25</sup>

Nessas hipóteses, os casos de cumulação sucessiva, contudo, são importantes algumas ressalvas, pois em se tratando, como visto, de pedidos deduzidos de modo sequencialmente ordenado, apenas será possível o julgamento parcial se não impugnado o “primeiro” pedido, julgando-se posteriormente os demais.

Se eventual incontrovérsia recair sobre um dos pedidos “posteriores”, não caberia o julgamento parcial, pois o primeiro pedido haveria de ser resolvido antes, como questão prejudicial do segundo.

23 Idem, p. 577.

24 TJJÁDER, Ricardo Luiz da Costa. *Cumulação eventual de pedidos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 34.

25 Um exemplo dessa hipótese constava do projeto inicial do Novo CPC, que refere a possibilidade de cumular ao pedido de índole possessória o de indenização por perdas e danos ou pelos frutos da coisa (art. 555, I e II) e continha um segundo parágrafo que permitia a cisão do julgamento para imediata concessão da tutela possessória, o qual acabou subtraído ao longo do processo legislativo, conforme *testemunho* de Cassio Scarpinella Bueno: “Havia no Projeto da Câmara um segundo parágrafo que permitia expressamente o julgamento parcial, com a cisão do julgamento em duas etapas: primeiro, a questão possessória, e, depois, as perdas e danos ou indenização pelos frutos. A proposta não foi acolhida pelo Senado na versão final do novo Código de Processo Civil, o que não significa dizer que a hipótese genérica do art. 356 (“Do julgamento antecipado parcial de mérito”) não encontre, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, incidência” (*Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 378)

Na cumulação subsidiária, caracterizada pela possibilidade de formulação de um pedido *secundário* que só será conhecido se não acolhido o pedido indicado como principal (art. 326, *caput*), não parece possível o julgamento parcial de mérito.

Com efeito, se eventual incontrovérsia recair sobre o pedido secundário, ela será irrelevante para fins de aplicação do julgamento parcial, uma vez que a controvérsia pendente sobre o pedido principal fará com que ele seja julgado somente ao final.

Por outro lado, se a incontrovérsia restringir-se ao pedido principal será caso de julgamento antecipado integral do mérito, posto que a rigor reconhecida a pretensão em sua integralidade, desprezando-se a análise do pedido formulado apenas subsidiariamente.<sup>26</sup>

Por fim, no tocante à cumulação alternativa, segundo a qual o autor deixa ao alvedrio do juiz o acolhimento de um pedido *ou* outro (art. 326, § único), é possível o julgamento parcial de qualquer dos pedidos, justamente por mostrar-se irrelevante ao autor qual será acolhido.

Aclarados tais pontos, analisam-se as duas hipóteses de cabimento previstas na lei processual.

### 3.2.1. Pedido(s) incontroverso(s)

Prevê o inciso I do artigo 356 que o julgamento parcial é cabível quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso.

A análise do dispositivo revela que sua aplicação tem lugar não apenas nos casos de cumulação de pedidos (objeto composto), mas também nos casos em que o pedido, mesmo que único, pode ser concedido

---

26 SILVA, Ricardo Alexandre da. Art. 356. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie (coord). *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 961). Como adverte Leonardo Faria Schenk: “A correta aplicação da técnica de “julgamento antecipado parcial do mérito” pressupõe a independência entre os pedidos cumulados ou entre as suas parcelas. O questionamento do pedido prejudicial, por exemplo, impede a imediata decisão do pedido dependente, ainda que incontroverso ou em condições de imediato julgamento. É preciso ter atenção redobrada para que a economia processual buscada por essa técnica de julgamento não se traduza, com a reforma futura da decisão, em uma perda significativa para a duração razoável do processo” (Art. 356. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 523).

apenas parcialmente, ou seja, de modo fracionado sob o aspecto quantitativo (objeto decomponível).<sup>27</sup>

Imagine-se, por exemplo, uma situação em que o réu não nega ser devedor, mas insurge-se contra o valor exigido, entendendo dever 100, e não os 150 porventura pleiteados. Naquela medida da incontrovérsia (os 100 que o réu admitiu) não há por que o processo prosseguir, deixada a resolução da parcela controvertida para a sentença que advirá após a superação da fase probatória.

A rigor a incontrovérsia não é sobre o pedido propriamente dito, mas sim dos fatos que lhe servem de apoio, o que equivale a dizer que “é a incontrovérsia da causa de pedir a que se refere, mais tecnicamente, o dispositivo em questão”.<sup>28</sup>

Dito de outra forma, não se deve interpretar de modo restritivo o dispositivo, como se a incontrovérsia referente ao pedido dissesse respeito unicamente à prática de algum ato de disposição pelo réu, como o reconhecimento do pedido.

Nesse sentido:

A incontrovérsia pode defluir do não desempenho do ônus de impugnação específica das alegações fáticas do autor (art. 341), de transação parcial, de reconhecimento jurídico do pedido parcial, de admissão em audiência de alegações de fato incontroversas e, em geral, da existência no processo de alegações de fato que não dependem de prova (art. 374).<sup>29</sup>

27 De Leonardo Carneiro da Cunha colhe-se elucidativa exposição: “O objeto composto é decorrente de uma cumulação de pretensões, quando, por exemplo, se pleiteiam danos morais e danos materiais, ou rescisão contratual e ressarcimento, ou, ainda, quando há cumulação superveniente, decorrente da formulação de reconvenção pelo réu, da denúncia à lide, ou do ajuizamento de uma oposição ou ação declaratória incidental. Por seu turno, o objeto será decomponível quando, embora única a pretensão, englobar coisa ou bem suscetível de contagem, medição, pesagem ou todas aquelas sujeitas à quantificação. Assim, postulada a condenação do réu ao pagamento de 100, caso o juiz defira apenas 70, estará rejeitando 30” (Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. *Revista de Processo*, v. 120, fev/2005. p. 215).

28 Cassio Scarpinella Bueno, op. cit., p. 56, valendo ressaltar que a conclusão do culto processualista, embora concebida em atenção ao artigo 273, § 6º, do CPC/73, aplica-se ao artigo 356 do CPC/2015.

29 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 227.

O que o dispositivo consagra, enfim, é toda e qualquer situação em que não há qualquer necessidade de comprovar fato com carga jurídica suficiente ao acolhimento do pedido.

Bem pensadas as coisas,

é correto entender que as duas situações do art. 356 acabam se sobrepondo, em alguma medida, e, nesse sentido, são passíveis de serem compreendidas como aqueles casos em que um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles dispensam a produção de “outras provas”, a viabilizar, ao menos com relação a eles, a desnecessidade da fase instrutória e, por isto, o julgamento antecipado.<sup>30</sup>

### 3.2.2. Pedido(s) em condições de imediato julgamento

O inciso II do artigo 356 alude à existência de um ou mais dos pedidos “em condições de imediato julgamento”, com menção ao dispositivo legal precedente, que prevê a possibilidade de julgamento antecipado (do qual, como visto, o julgamento parcial é espécie), quando inexistir necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel, com incidência do efeito material respectivo de presunção de veracidade das alegações do autor.

A rigor, para o dispositivo em questão o efeito principal da revelia e a ausência de controvérsia a respeito dos fatos narrados pelo autor em razão do teor da contestação apresentada são situações equivalentes, pois ao fim e ao cabo o que interessa é a desnecessidade de produção de outras provas além daquela, de natureza documental, que escoltou as manifestações das partes na fase postulatória.

Frise-se, no particular, que o CPC/2015 manteve a previsão do denominado *ônus da impugnação especificada*, segundo o qual incumbe ao

---

30 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 297. No mesmo sentido a sempre segura lição de Candido Rangel Dinamarco: “Na redação do art. 356, seriam duas as hipóteses de admissibilidade desse julgamento antecipado – a saber, a de um dos pedidos mostrar-se incontroverso (inc. I) e a de estar ele em condições de imediato julgamento (inc. II). Na realidade, o inc. I seria desnecessário porque um pedido incontroverso estará sempre, em princípio, em condições de ser julgado pelo mérito” (O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a ordem processual vigente. In: Revista de Processo, v. 247, set/2015. p. 90).

réu manifestar-se precisamente sobre as alegações constantes da petição inicial (art. 341), sendo certo que a não observância de tal regra leva à ausência de controversa sobre fatos indicados pelo autor.<sup>31</sup>

Em suma, a previsão de julgamento parcial faz com que se acen-tuem os ônus do demandado ligados ao exercício do direito de defesa, em especial o da impugnação especificada ou, dito de outra forma, “a técnica de considerar a contestação parcial e autorizar o julgamento parcial tem a consequência de tornar a defesa do demandado uma prática responsável e bem mais diligente, afinal a *causa excipiendi* deve ser tão bem explicitada quanto a *causa petendi*”.<sup>32</sup>

### 3.3. A natureza da decisão e o recurso cabível

A doutrina surgida com o advento do CPC/73 registrava certa *insatisfação* com o conceito de sentença ou de decisão interlocutória estabelecido naquele diploma,<sup>33</sup> embora esta viesse sempre acompanhada de um sentimento de *resignação* sucedido de tolerância com a opção legal, por reconhecer-se que esta visava simplificar o sistema recursal e eliminar dúvidas quanto ao recurso cabível contra determinada decisão.

Assim, por exemplo, Moniz de Aragão, que após ponderar que, “do ponto de vista doutrinário”, a definição de sentença estava errada, por abarcar hipóteses de julgamento do processo sem resolução de mérito, aquiescia que “essa tomada de posição somente se justifica a fim de as partes e os tribunais não mais se verem torturados, como ocorria com o

31 “Como para o juiz fato não provado é fato inexistente, ao ônus de alegar segue-se como corolário quase constante o de provar as afirmações contidas na narrativa de fatos. Esse encargo é estreitamente ligado à controvérsia instaurada no processo entre afirmações antagônicas das partes – uma afirmando a ocorrência do fato e outra negando-a ou afirmando outros fatos que excluem a ocorrência daquele. Onde não houver questão de fato, que se define como dúvida em torno de um ponto de fato, não há o ônus de provar a alegação feita (art. 334, inc. I). Havendo-a, cada uma das partes tem o encargo e o interesse de provar as afirmações que a favorecem” (DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. II. p. 257).

32 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas. In: O Novo Código de Processo Civil – questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 333.

33 CPC/1973. Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Código de 1939, pelo dilema de caber ou não o recurso; de ter havido ou não erro grosseiro; de estar ou não decidido o mérito da causa”.<sup>34</sup>

Essa tendência doutrinária era explicada, como visto, pelo intrincado sistema recursal existente no diploma anterior (CPC/1939), que previa o cabimento de recursos distintos para atos jurisdicionais da mesma natureza, que apenas variavam no conteúdo: para as sentenças que extinguíam o processo sem resolução de mérito cabível era o agravo de petição (art. 846), enquanto que para as sentenças que apreciavam o mérito cabia apelação (art. 820).<sup>35</sup>

O distanciamento temporal do CPC/39 arrefeceu o reconhecimento de que havia, ao menos quanto a esse ponto, méritos atribuíveis ao CPC/73, fazendo com que parcela relevante da doutrina passasse a questionar o conceito de sentença previsto na redação original desse diploma, construído exclusivamente a partir de sua eficácia de pôr fim ao processo ou, por outra, da posição de tal pronunciamento judicial no *iter* procedimental (critério topológico).

Assim, por exemplo, conhecido posicionamento de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Dizer poder distinguir-se a sentença das demais manifestações judiciais a partir do critério topológico significava, a nosso ver, endossar a tautologia a que se chegava pela anterior redação do texto legal: o *lugar* em que

---

34 *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. II. p. 37.

35 O Procurador do Estado de São Paulo Tomás Pará Filho assim se manifestou: “O novo Código de Processo Civil (CPC/1973) busca simplificar o sistema de recursos. Com esse objetivo dispõe caber a apelação assim para as sentenças que extinguem o processo, sem julgamento do mérito, como para as que o fazem com esse julgamento (arts. 267, 269 e 513). Quer dizer, quando se tratar de sentenças finais de primeira instância, o recurso cabível é a apelação, abrangendo também as hipóteses de agravo de petição a que alude o art. 846 do Código de 1939. Isto significa que as hipóteses de extinção do processo principal, sem solução do mérito, passam a comportar, como único recurso, a apelação, recurso ordinário por excelência. Parece negável o acerto da providência. Como sabemos, não obstante a vigência mais que trintenária da lei processual civil de 1939, o cabimento do agravo de petição estava sujeito, ainda, a fundas vacilações. Havia numerosos casos nos quais nem a jurisprudência nem as opiniões dos doutores se tranquilizavam sobre o recurso admissível. Tais, por exemplo, as decisões referentes à matéria prescritiva, à carência de ação, as que julgam concurso de credores, as que acolhem embargos de terceiros, as que mantêm inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante, as que julgam a prestação de contas, etc.” (A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil, in: *Revista de Processo*. v. 5, p. 15).

a sentença se encontra é o fim do procedimento em primeiro grau. Essa é a impressão que se podia ter à primeira vista, se não se levasse em conta uma circunstância: o legislador já especificava quais são os conteúdos que faziam com que se pudesse identificar um pronunciamento judicial como sentença. Os possíveis conteúdos materiais das sentenças vinham e vêm expressamente previstos nos arts. 267 e 269 do CPC. Sempre nos pareceu, portanto, ser esta a nota marcante das sentenças, ou seja, é o seu conteúdo, preestabelecido por lei de forma expressa e taxativa, que as distingue dos demais pronunciamentos do juiz.<sup>36</sup>

Com o advento da Lei 11.232/2005 adotou-se o já antes mencionado modelo de processo sincrético, passando-se, então, a definir-se a sentença exclusivamente pelo seu *conteúdo*,<sup>37</sup> até porque o processo não mais era extinto por meio dela, posto que avançava, se necessário, na *etapa* de cumprimento de sentença até a efetiva satisfação do direito reconhecido.

Logo foram antevistos problemas, novamente ligados à esfera recursal. Cogitava-se, com razão, da hipótese de um pronunciamento jurisdicional que, por exemplo, excluísse do polo passivo da demanda um litisconsorte (reconhecendo sua ilegitimidade *ad causam*), mas determinasse o prosseguimento do processo, com ingresso em sua fase instrutória, em relação ao outro.

Que recurso deveria ser interposto pelo autor nesse caso?

A seguir-se o critério então vigente, essa decisão seria sentença, uma vez que, na dicção do Código reformado, implicava a situação prevista no artigo 267, VI, com o que, ao menos a princípio, seria cabível o recurso de apelação.

Mas o processamento da apelação implicava, até por força de seu natural efeito translativo, a remessa dos autos do processo para a instância superior, o que nesse caso prejudicaria sua marcha natural, que deveria continuar em relação ao outro litisconsorte não instruído.

36 *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 30.

37 CPC/73 (com redação ditada pela Lei 11.232/2005) - Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Diante desse impasse, parcela minoritária da doutrina chegou a cogitar o cabimento de *apelação por instrumento*, o que sempre nos pareceu, com o devido acatamento de seus defensores, medida inusitada e sem justificativa operativa.

Como lucidamente observado por Luciano Vianna Araújo:

é curioso notar que o “problema recursal”, que levou Alfredo Buzaid a conceituar no Código de Processo Civil de 1973 os pronunciamentos jurisdicionais (decisão interlocutória e sentença) e, a partir do princípio da correspondência, definir os respectivos recursos (agravo e apelação), inclusive deixando de positivar o princípio da fungibilidade recursal (art. 810 do CPC de 1939), continua a assombrar a doutrina do Código de Processo Civil *reformado*.<sup>38</sup>

Mais ponderada, nessa quadra, a parcela majoritária que propunha solução adequadamente conciliatória: mesmo reconhecendo-se o mérito do *conteúdo* do ato integrar o conceito de sentença, também o fato de pôr fim à etapa de conhecimento deveria ser considerado.

Dito de outra forma, não somente o critério do conteúdo do ato judicial serviria à identificação de sua natureza, mas, sim, de modo compatibilizado, também o sedimentado critério finalístico.

Como apontavam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 267 ou 269, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória.<sup>39</sup>

O problema não passou ao largo da sempre arguta visão de Araken de Assis, analisando o problema sobre o enfoque do recurso cabível:

Não há remédio, portanto: o pronunciamento judicial apelável há de

38 *Sentenças parciais?* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 108.

39 *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 375.

revestir-se de dois requisitos concorrentes e simultâneos: primeiro, afeiçoar-se a uma das hipóteses dos arts. 267 e 269, pressuposto já implícito no regime anterior; segundo, revelar aptidão para extinguir o processo, assumindo a função de ato final do procedimento, no plano lógico.<sup>40</sup>

Essa, não por acaso, foi a opção levada a efeito pelo CPC/2015, que em seu artigo 203, § 1º, define sentença como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Já o parágrafo seguinte estabelece que decisão interlocutória “é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”, obviamente com a ressalva, implícita na lei processual, em relação aos acórdãos (art. 204).

Essa breve resenha histórica serve para demonstrar que o conceito de sentença previsto no CPC em vigor manteve a preocupação em resgatar a clareza sobre as hipóteses de cabimento do recurso de apelação (art. 1.009, *caput*), ainda que este sirva também à veiculação de insurgência recursal contra decisões interlocutórias não agraváveis (art. 1.009, § 1º), tema que escapa ao objeto do presente estudo.

A decisão que julga parcialmente o mérito da demanda, portanto, justamente por não pôr fim à etapa cognitiva do procedimento comum, é classificada como decisão interlocutória, embora, em *essência*, tenha inegavelmente conteúdo de sentença.<sup>41</sup>

Não por acaso o parágrafo 5º do artigo 356 estabelece ser o agravo de instrumento o recurso cabível contra a decisão que julga parcialmente a demanda.

Na nossa opinião, em suma, a qualificação do julgamento parcial de mérito como decisão interlocutória pode ter o mérito operativo de impedir qualquer dúvida acerca do recurso cabível, mas parece carecer de valor científico por negar o caráter substancial de sentença ínsito a esse pronunciamento judicial.

40 *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 373.

41 Sobre as “sentenças parciais” consultar, com proveito, a monografia de Luciano Vianna Araújo (Sentenças parciais? São Paulo: Saraiva, 2011).

O próprio CPC/2015 sinaliza nessa direção, ao revelar que tal agravo de instrumento ostenta verdadeira natureza de apelação, ainda que, claro, mantidos seus requisitos formais próprios. Parece mesmo que o novo diploma o tratou dessa forma ao estabelecer a incidência da técnica de julgamento prevista do artigo 942 quando, no agravo de instrumento, “houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito” (inc. II do § 3.º) por votação não unânime.

Em suma, tal como na apelação, o julgamento do agravo de instrumento terá prosseguimento em outra sessão, com a presença de outros julgadores, “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial” (art. 942, caput, CPC/2015).

Acrescenta-se, ainda, no tocante à natureza da decisão sob o aspecto substancial, o fato de que tal decisão tem existência e eficácia autônoma em relação à sentença final, não devendo ser por ela ratificada ou modificada.

Nesse sentido:

A decisão que julgar de forma antecipada um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles emitirá um pronunciamento definitivo. Não haverá a necessidade de sua confirmação na sentença que julgar, no futuro, o pedido ou a parcela remanescente e finalizar a etapa cognitiva do procedimento comum. Como consequência, se a parte vencida deixar de impugnar o julgamento parcial do mérito por meio dos recursos cabíveis ou, ainda, depois de encerrada a etapa recursal com relação a essa parte, e desde que a cognição tenha sido plena, a decisão interlocutória transitará em julgado (arts. 356, § 3º, e 502).<sup>42</sup>

À guisa de conclusão em relação a este tópico, se não interposto ou negado provimento ao agravo de instrumento manejado contra a decisão parcial de mérito, esta transitará em julgado, como deflui do parágrafo 3º do artigo 356 do CPC/2015, sendo inclusive rescindível,

---

42 SCHENK, Leonardo Faria. Art. 356. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. (orgs). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 524. Na mesma direção: “Não havendo interposição de recurso admissível, a decisão de julgamento parcial de mérito transitará em julgado, admitida a execução definitiva (art. 356, § 3º)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 214).

contado o prazo de dois anos da ação rescisória “do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” (art. 975, *caput*).

### 3.4. O cumprimento da decisão

O parágrafo 1º do artigo 356 estabelece que a “decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida”.

Tratando-se de obrigação ilíquida, observar-se-á o disposto nos artigos 509 a 512 do CPC/2015, adotando-se a liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum (equivalente, no CPC/1973, à liquidação por artigos), conforme o caso.

Aplica-se ao julgamento parcial de mérito a oportuna regra do artigo 491, segundo a qual deve o juiz, sempre que possível, evitar futura fase de liquidação, proferindo desde logo decisão que defina não só a existência, como também a extensão da obrigação, salvo em duas hipóteses: se não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido (inciso I); ou se a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa (inciso II).

Ambas as hipóteses se aplicam ao julgamento parcial do mérito, não havendo grandes dúvidas acerca da primeira delas.

Já em relação à segunda, entende Leonardo Faria Schenk que havendo necessidade de produção de prova complexa em liquidação vedado será o julgamento parcial, pois na sua ótica “não se justifica a continuação da instrução probatória na liquidação, com relação a um dos pedidos cumulados ou a parcela deles, se o procedimento comum seguirá, necessária e paralelamente, para viabilizar a produção das provas relacionadas ao outro pedido ou à outra parcela”.<sup>43</sup>

Não nos parece, contudo, que assim seja.

A finalidade da regra do inciso II é evitar que, sendo demasiadamente demorada ou custosa a prova pericial destinada tão só à liquidação da

43 Art. 356. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. (orgs). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 524.

decisão, seja ela realizada ao longo do *iter* procedimental de primeira instância, por uma correta razão de ordem prática: se a decisão condenatória vier a ser reformada em instância superior, por entender-se que sequer existia ou era exigível a obrigação (*an debeat*), para que realizar prova complexa destinada a desvendar o *quantum debeat* que, ao fim e ao cabo, seria tida como inútil?

O mesmo raciocínio aplica-se ao julgamento parcial do mérito, justamente porque, se custosa ou demorada a prova destinada à liquidação, é razoável que se defina primeiro essa parcela do mérito passível de fracionamento, possibilitando que tal decisão seja desde logo submetida, a critério do réu, à intrincada trama recursal própria do processo civil brasileiro, tudo para que somente quando transitada em julgado tal decisão passe-se à liquidação da obrigação nela reconhecida.

Não infirma tal raciocínio a regra do artigo 512 do CPC/2015 – igualmente aplicável ao julgamento parcial de mérito – no sentido de que a “liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem” –, pois tal procedimento, realizado sob conta e risco do autor, visa otimizar a prestação da tutela jurisdicional, processando-se, simultaneamente, em bases procedimentais autônomas, tanto o recurso contra a decisão condenatória quanto a liquidação propriamente dita.

Aliás, estabelece o parágrafo 4º do artigo 356 que tanto a liquidação quanto o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito *poderão* ser processados em autos suplementares, o que, malgrado o verbo utilizado, deve ser a regra geral, para melhor organização dos atos processuais: nos autos principais, o processo prossegue para julgamento dos pedidos não apreciados, enquanto que em autos suplementares processa-se a liquidação ou o cumprimento da decisão que julgou parcela do mérito.

Admite-se o cumprimento provisório, que seguirá as regras previstas nos artigos 520 a 522 do CPC/2015, salvo no tocante à caução, expressamente dispensada pelo parágrafo 2º do artigo 356.

Tal dispensa, a partir da redação do dispositivo legal em comento, deve ser considerada como ampla e, “assim, mesmo que o cumprimento de decisão parcial de mérito seja provisório, uma vez que houve

interposição de recurso contra o julgamento parcial, a parte beneficiada não precisará oferecer caução para a prática de atos executivos, nem para poder levantar eventual valor”.<sup>44</sup>

Esse entendimento deve ser encarado com ressalvas, pois embora o CPC/2015 seja claro ao estatuir que será possível desde logo o cumprimento da decisão que julgou parcialmente a demanda – até porque, do contrário, restaria esvaziada tal figura – decorre tal assertiva do fato de que o recurso cabível contra aquela decisão é desprovido de efeito suspensivo *ope legis*.

Todavia, “se e quando concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito, eventual cumprimento da decisão será susgado (art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I)”.<sup>45</sup>

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, o cumprimento de sentença será definitivo (art. 356, § 3º).

### 3.5. O cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais

À guisa de arremate deste estudo, resta abordar o cabimento da fixação de honorários advocatícios pela decisão que julga parcialmente o mérito da demanda, questão não abordada expressamente pela lei processual.

A princípio, pela literalidade do artigo 85, *caput*, do CPC/2015 poder-se-ia imaginar que a questão relativa aos honorários sucumbenciais não fosse passível de abordagem pela decisão que julga parcialmente o mérito, pois tal regra estabelece que “a *sentença* condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Em posição que nos parece excessivamente cautelosa, Edilton Meireles entende que não é cabível a fixação, uma vez que na sua visão

44 SOUZA, Artur César de. *Código de Processo Civil* – anotado, comentado e interpretado. São Paulo: Almedina, 2015. p. 242. No mesmo sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298.

45 BUENO, Cassio Scarpinella. *Idem*. p. 297.

o CPC/2015 não considera a parte do objeto do processo decidida antecipadamente como uma “demanda autônoma”:

Sendo assim, parece-nos que, de fato, o procedimento a ser adotado e de somente decidir os honorários advocatícios quando da prolação da sentença. Isso porque, em relação aos honorários advocatícios, o juiz haveria de ter em conta a atuação do advogado em todo o processo ajuizado. Da inicial à sentença. Descaberia, assim, ao juiz condenar o vencido de forma antecipada.<sup>46</sup>

Comungamos de entendimento diverso, partindo do raciocínio ligado à natureza substancial da decisão proferida, que equivale, para tanto, a uma sentença de mérito, o que justifica, como reflexo prático, a fixação de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

Especificamente quanto ao artigo 356 do CPC/2015, todas as decisões proferidas com base nesse dispositivo serão sentenças interlocutórias de mérito e, por isso, deverão condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o que foi parcialmente decidido quanto ao mérito.<sup>47</sup>

Assim, se ao autor será antecipado, por assim dizer, o reconhecimento de seu direito, com possibilidade de imediata submissão de tal crédito ao cumprimento de sentença, é justo que também o respectivo patrono desde logo possa perceber os honorários advocatícios sucumbenciais referentes a essa parcela da pretensão já reconhecida.<sup>48</sup>

Até porque tal verba, a rigor, ostenta *status* privilegiado – tanto que constitui direito do advogado e tem natureza alimentar, “com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho” (art. 85, § 14, CPC/2015) – devendo, nesse quadrante, ser prestigiada

---

46 Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*, v. 252, fev/2016. p. 142.

47 PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (coords.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 209.

48 Nesse sentido: FARIA, Marcela Kohlbach de. Ação rescisória em matéria de honorários advocatícios à luz do Novo CPC. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (coords.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 864.

por qualquer técnica processual ligada à efetividade, tal qual o julgamento parcial de mérito.

Tampouco calha, por fim, o argumento de que caso a parcela de mérito a ser julgada por ocasião da sentença venha a ser repelida configurar-se-á hipótese de sucumbência recíproca se considerado o processo como um todo.

Embora correta a assertiva, tal circunstância é de todo desinflante no regime do CPC/2015 para o fim proposto, na medida em que o mesmo parágrafo 14 do artigo 85 veda “a compensação em caso de sucumbência parcial”, atento à circunstância de que os honorários sucumbenciais consubstanciam verba autônoma do advogado (o artigo 23 da Lei 8.906/94 é inquestionável nesse sentido) e não se aplica o instituto da compensação quando não há coincidência entre as figuras do credor e do devedor (artigo 368 do Código Civil, *a contrario sensu*).

#### **4. Conclusão**

O julgamento parcial do mérito, mesmo não representando novidade substancial em nosso sistema processual, ganhou previsão adequada e mais detalhada no CPC/2015, alforriando-se dos limites que lhe eram impostos pela tímida previsão constante do diploma processual anterior, em que sua alocação num dos parágrafos do artigo destinado à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273, § 6º) acabava obscurecendo sua valia no âmbito dos instrumentos ligados à efetividade processual.

Oxalá sua aplicação no cotidiano forense corresponda aos anseios do legislador, evitando-se que as amarras decorrentes da atuação insegura de alguns operadores do Direito acabem relegando a plano meramente teórico o instituto.

#### **Referências bibliográficas**

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Sentenças parciais?* São Paulo: Saraiva, 2011.  
ARENHART, Sérgio Cruz. A antecipação de tutela e as alterações da Lei n. 10.444/2002, in: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de*

*Direito Processual Civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. III.

\_\_\_\_\_. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Notas sobre a tutela antecipada “parcial” na nova reforma do Código de Processo Civil, in: *Revista dos Tribunais*, v. 808, fev/2003.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III: arts 270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. *Revista de Processo*, v. 120, fev/2005.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a ordem processual vigente. In: *Revista de Processo*, v. 247, set/2015.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. II.

DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Ação rescisória em matéria de honorários advocatícios à luz do Novo CPC. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (coords.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2015.

JORGE, Flávio Chein; RODRIGUES, Marcelo Abelha; DIDIER JR., Fredie. *A nova reforma processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas. In: *O Novo Código de Processo Civil – questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado – parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*, v. 252, fev/2016.

MONIZ DE ARAGÃO. Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. II.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (coords.). *Honorários advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PARÁ FILHO, Tomás. A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*. v. 5.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. In: *Revista de Processo*, v. 255, mai/2016.

SOUZA, Artur César de. *Código de Processo Civil – anotado, comentado e interpretado*. São Paulo: Almedina, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TJÄDER, Ricardo Luiz da Costa. *Cumulação eventual de pedidos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie (coord). *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

